



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.806 - RS (2014/0197528-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
- PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS : FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
TEODORO STEDILE RIBEIRO
INTERES. : MARIA HERONITA BIGARELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO REITERADO. SÚMULA Nº 418/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.806 - RS (2014/0197528-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
— : PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS : FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
TEODORO STEDILE RIBEIRO
INTERES. : MARIA HERONITA BIGARELLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TITO LÍVIO MOREIRA questionando a decisão monocrática da lavra do MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial. Aplicou-se ao caso o entendimento da Súmula nº 418 desta Corte, porque fora interposto o recurso especial antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração (fls. 641/642).

Em suas razões, o agravante sustentou que o recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração, ainda que antes da publicação do acórdão. Aduziu que seria desnecessária a reiteração do recurso.

Pleiteou o afastamento da súmula e o consequente conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.806 - RS (2014/0197528-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
— : PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS : FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
TEODORO STEDILE RIBEIRO
INTERES. : MARIA HERONITA BIGARELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO REITERADO. SÚMULA Nº 418/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ – AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.806 - RS (2014/0197528-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO : LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
— : PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS : FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
TEODORO STEDILE RIBEIRO
INTERES. : MARIA HERONITA BIGARELLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na origem, promoveu-se ação de usucapião contra o agravante e outra (fls. 1/6). A demanda foi julgada procedente, ensejando recurso de apelação (fls. 486/502 - sentença e 505/522 – razões da apelação).

O Tribunal local, avaliando o conjunto das provas produzidas na demanda, concluiu pela existência da usucapião e manteve a sentença (fls. 540/549).

O agravante opôs embargos de declaração e, antes mesmo da publicação do acórdão, interpôs recurso especial que não foi admitido na origem.

Sobreveio este agravo em recurso especial a que a Presidência desta Corte negou seguimento por ser extemporâneo, sendo essa a decisão objeto deste agravo regimental (fls. 641/642).

A decisão, entretanto, não merece reparos, por ter aplicado, adequadamente, entendimento desta Corte, consubstanciado no texto da Súmula 418: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

É exatamente essa a hipótese dos autos. Consta da decisão agravada:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 11/4/2014 (fl. 571), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado somente em 17/4/2014 (fl. 568) (fl. 641)

Vale salientar que o conhecimento do recurso especial seria ainda vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo óbice da Súmula 7 desta Corte, na medida em que o Tribunal local se utilizou dos elementos fático-probatórios colacionados aos autos para concluir pela existência da usucapião, declarando que o bem litigioso pertence aos adversários do agravante.

Dessarte, quer pela intempestividade, quer pela necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o recurso especial não comporta conhecimento

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197528-0

AgRg no
AREsp 558.806 / RS

Números Origem: 00216821620148217000 01027805720138217000 01631263720148217000
03810900016013 1027805720138217000 10900016013 10900045447
1631263720148217000 216821620148217000 70053781530 70058291196
70059705632 70060602760

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO	: LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
—	: PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS	: TEODORO STEDILE RIBEIRO FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA HERONITA BIGARELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TITO LIVIO MOREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA
AGRAVADO	: LEDA MARIA BORGES MOREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
—	: PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ALCEU MINOTTO
ADVOGADOS	: TEODORO STEDILE RIBEIRO FERNANDA MOTTA PAIM E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA HERONITA BIGARELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.